



DECISÃO/2013

PROCESSO Nº 357-70.2013.4.01.3100

CLASSE: 1900

ORDINÁRIA/OUTRAS

Autor: Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região – CREF8/AP

Réu: Estado do Amapá

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo **Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região – CREF8/AP**, em face do **Estado do Amapá**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de provimento jurisdicional para: *"...impedir a nomeação de profissionais aprovados sem o respectivo registro profissional até a decisão final"*.

Informa o autor, em síntese, que tem como objetivo orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades dos profissionais de educação física nos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima.

Noticia que o Estado do Amapá, contudo, *"...não observou estas determinações legais ao publicar o Edital nº 007 – SEED, de 14 de março de 2012, para provimento de vagas e formação de cadastro-reserva para o cargo de professor da Secretaria do Estado da Educação do Amapá"* e que *"...109 vagas foram preenchidas por professores de educação física para trabalharem diretamente com a atividade física, sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região, ferindo direito líquido e certo deste conselho e dos profissionais por ele representados."*

A petição inicial foi instruída com cópia do edital impugnado e com outros documentos.

Decido.

Ao deferimento da modalidade de tutela antecipada ora pretendida, que se encontra disciplinada no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, exige-se o preenchimento de alguns requisitos legais, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A tutela antecipada, que tem caráter provisório, é julgada em cognição sumária, na qual não se busca a certeza do direito, mas a probabilidade de sua existência, ou seja, a plausibilidade da versão sobre os fatos e da tese jurídica defendida pelo autor.



Essa plausibilidade do direito será constatada a partir da análise das provas carreadas aos autos, as quais, conforme exigência legal (artigo 273, *caput*, do CPC), devem ser inequívocas quanto à verossimilhança das alegações.

No presente caso, extrai-se do anexo III do edital do concurso ora impugnado que o único requisito para o ingresso no cargo de professor de Educação Física é *possuir licenciatura plena em Educação Física, fornecida por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação*, não havendo exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física.

Confiram-se, a propósito, dispositivos da Lei nº 9.696/1998, a qual dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física, *in verbis*:

Art. 1º **O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.**

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais.

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor,

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Destaques acrescentados.

Com efeito, como a atividade desenvolvida por professores de Educação Física constitui prerrogativa, prevista em lei, dos profissionais inscritos no conselho, é ilegal o exercício de atividades dessa natureza sem o registro prévio no conselho correspondente, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO



LEGAL. 1. Tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 3º da Lei nº 9.696/98, é legal a exigência, prevista em edital de concurso público para o cargo de professor de Educação Física do ensino médio e fundamental, de comprovação de inscrição no respectivo Conselho Profissional quando do ato de sua admissão. Precedente da Quinta Turma. 2. Recurso ordinário improvido (STJ 6ª Turma RMS 26316/RJ Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJE de 15/6/2011). Destaques acrescentados.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITO ESTABELECIDO NO EDITAL INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA ESTABELECIDA NA LEI N 9.696/98. LEGALIDADE. 1 **Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física.** 2. **Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior.** 3. Afasta-se a alegação de ilegalidade do edital de concurso para o cargo de professor de educação física, pois a exigência de apresentação de registro no Conselho Regional de Educação Física é requisito estabelecido no art. 1º da Lei n. 9.696/98 4. Recurso especial improvido (STJ. 5ª Turma. REsp 783417/RJ. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJE de 29/3/2010). Destaques acrescentados.

Destarte, em sede de cognição sumária, são plausíveis as alegações e teses apresentadas pelo autor.

Por fim, também está configurado o requisito concernente à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, sem a disciplina e a fiscalização do conselho de classe, é possível que as atividades de Educação Física sejam ministradas por pessoas que não possuam a qualificação necessária, o que coloca em risco a saúde dos destinatários desses serviços.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial e, no tocante ao concurso público objeto do Edital nº 007/SEED – PROFESSOR, de 14/3/2012, e **tão-somente em relação ao cargo de Professor de Educação Física, determino** ao Estado do Amapá que:

a) se abstenha de nomear profissionais que não possuam inscrição em Conselho Regional de Educação Física;

b) torne sem efeito as nomeações dos candidatos que não efetuarem sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física em prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, a ser fixado pelo Estado do Amapá;

Intime-se o Estado do Amapá para ciência e cumprimento imediato desta decisão.



Cite-se.

Em razão de problemas no e-JUR esta decisão será assinada fisicamente e não será registrada no e-CVD, pois este não admite registro manual de decisões relativas a processo virtual.

Intime-se.

Macapá/AP, 27 / 2 /2013.

João Bosco Costa Soares da Silva
Juiz Federal 2ª Vara